



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

PROCESSO : 201929006300813
RECURSO : VOLUNTÁRIO 1129/2021
RECORRENTE : ROMA BEBIDAS LTDA
RECORRIDA : 2ª INSTANCIA TATE/SEFIN
RELATOR : **FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO**
RELATÓRIO : Nº 145/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a saída de mercadorias (cerveja) apurando o ICMS-ST a menor, por erro na determinação da base de cálculo, pois usou o MVA como se fosse Atacadista, porém, conforme consulta na receita federal, o mesmo é industria.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos como penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

Em sua defesa, o sujeito passivo alega que o MVA está errado, uma vez que são atacadistas, conforme copia do contrato social e que não fabricam a cerveja objeto da ação fiscal.

Em julgamento de primeira instância, o julgador singular declarou a procedência do auto de infração, em todos os seus termos.

Em recurso voluntário, o sujeito passivo apresenta as mesmas razões da defesa inicial.

É o relatório.



GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

Consta na peça exordial que o sujeito passivo foi autuado porque promoveu a saída de mercadorias (cerveja) apurando o ICMS-ST a menor, por erro na determinação da base de cálculo, pois usou o MVA como se fosse Atacadista, porém, conforme consulta na receita federal, o mesmo é indústria.

Nestas circunstâncias, foram indicados como dispositivos infringidos como penalidade o artigo 77, IV, letra "a", item 4 da Lei 688/96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

a) multa de 90% (noventa por cento):

b)

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;



GOVERNADO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Argumentos da Defesa :

- 1- A defesa afirma que tem em suas atividades o comércio atacadista de bebidas e que efetuou o pagamento do ICMS-ST regularmente, não fabricando a bebida objeto da ação fiscal.

Conforme os documentos apresentados pelo sujeito passivo, comprova-se que o mesmo exercer, também, a atividade de comércio atacadista de cerveja.

Comprovado pelo contrato social e CNPJ apresentados ao processo.

A cerveja objeto do auto de infração, CERVEJA IMPÉRIO PILSEN, é fabricada pela empresa CERVEJARIA IMPERIAL, com sede em Petropolis-RJ e também com filiais em Minas Gerais.

O sujeito passivo somente revendeu tais mercadorias.

Pelo exposto, não pode ser tributado como se fosse indústria fabricante das mercadorias.

Por essas considerações e tudo o que mais consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto para dar-lhe provimento, no sentido de alterar a decisão de primeira instância que julgou procedente para declarar a improcedência do auto de infração.

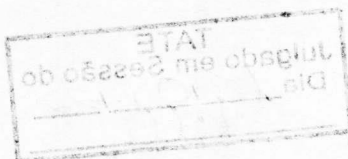


TATE/SEFI
Fls. nº 67

GOVERNODOESTADODERONDÔNIA
SECRETARIADEESTADODEFINANÇAS
TRIBUNALADMINISTRATIVODETRIBUTOSESTADUAIS
UNIDADEDEJULGAMENTODESEGUNDAINSTÂNCIA

É como voto.

Porto Velho, 13 de setembro de 2022.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192906300813
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 1129/2021
RECORRENTE : ROMA BEBIDAS LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR – FABIANO E F CAETANO

RELATÓRIO : Nº 145/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 313/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – CERVEJA - DEIXAR DE RECOLHER ICMS-ST -
ERRO NA BASE DE CÁLCULO- -INOCORRÊNCIA – Comprovado nos autos que o sujeito passivo exerce a atividade secundária de “Comércio Atacadista de Bebidas” e a cerveja Império, objeto da venda, não é fabricada pelo mesmo, sendo indevido utilizar do MVA de 140% para indústria. Ação fiscal ilidida. Alterada decisão singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso Voluntário interposto para no final dar-lhe provimento, alterando a Decisão de Primeira Instancia que julgou procedente o auto de infração para **IMPROCEDENTE**, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Juarez Barreto Macedo Junior e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE. Sala de Sessões, 13 de setembro de 2022.